

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 44,¹ de 2012 (nº 4.097, de 2004, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012 (nº 4.097, de 2004, na Casa de origem)	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.	Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.
Art. 2º A análise de material genético em seres humanos para determinação de paternidade, vínculos biológicos e doenças genéticas obedecem ao disposto nesta lei.	
Art. 3º Para efetuar os exames de determinação de vínculo genético, o laboratório deve estar capacitado e aparelhado para a prática de genética molecular, de acordo com o que dispuser o Regulamento Técnico, por intermédio de órgão que será responsável pela fiscalização de seus equipamentos, das técnicas utilizadas e da capacidade técnica dos peritos, respeitada a legislação sanitária vigente.	Art. 2º Estão aptos a realizar os exames de que trata esta Lei apenas os laboratórios públicos ou privados devidamente aparelhados e que possuam responsável técnico que seja, respectivamente, servidor público ou integrante do quadro societário ou de funcionários, especializado em genética molecular, autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente, conforme o regulamento.
	§ 1º O regulamento referido no <i>caput</i> disporá sobre as condições técnicas indispensáveis para a realização de exames genéticos, que incluirão, entre outras:
	I – os equipamentos necessários;
	II – os tipos de exames reconhecidos no País para a determinação de vínculo genético;
	III – os procedimentos a serem observados nas diferentes técnicas adotadas;
	IV – a capacitação técnica dos peritos aptos a realizar os exames de determinação de vínculo genético e demais exames genéticos.
	§ 2º Incumbe aos responsáveis técnicos pelos laboratórios referidos no <i>caput</i> garantir as condições para a realização dos exames genéticos segundo o disposto no regulamento.
Art. 5º A assinatura dos laudos, dos atestados e dos resultados de exames provenientes da análise de material genético humano compete a profissionais graduados em qualquer das ciências da vida humana, com a respectiva especialização, na forma da regulamentação, e que pertençam ao corpo societário ou ao quadro de funcionários do laboratório, público ou privado.	§ 3º Os exames de que trata esta Lei serão realizados e terão seus laudos assinados por profissionais de nível superior com especialização em genética molecular ou similar, conforme o regulamento, cuja profissão esteja habilitada, na forma da lei, para a execução e análise de exames genéticos.
Parágrafo único. Excepcionalmente, em caráter temporário, o laboratório público credenciado poderá contratar o profissional responsável pela assinatura referida no <i>caput</i> .	
Art. 6º A utilização dos dados genéticos com a finalidade de proceder ao aconselhamento genético compete aos profissionais indicados no art. 5º.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 44,² de 2012 (nº 4.097, de 2004, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012 (nº 4.097, de 2004, na Casa de origem)	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
Parágrafo único. O aconselhamento genético clínico deve ser exercido por médico.	
Art. 7º Para os exames de determinação de vínculo genético é obrigatório o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal, ou autorização judicial.	Art. 3º Para a realização dos exames de que trata esta Lei é obrigatório o consentimento prévio, livre e esclarecido do paciente ou periciado, ou de seu representante legal.
	§ 1º Em caso de exame de determinação de paternidade ou de vínculo genético, se o periciado não se encontrar em condições de consentir nem tiver representante legal, autorização judicial poderá substituir o seu consentimento.
	§ 2º Excluem-se do disposto no <i>caput</i> os exames genéticos para fins de identificação criminal, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º da <u>Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009</u> .
Art. 4º Os responsáveis técnicos devem seguir o procedimento previsto para o exame em regulamento complementar, sendo permitido, quando for o caso, o acompanhamento das partes, por intermédio de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo.	Art. 4º Em caso de exame de determinação de paternidade ou de vínculo genético no âmbito judicial, é permitido o acompanhamento das partes, por intermédio de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo.
	Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na <u>Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977</u> , sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

